



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO**  
Estado de São Paulo



**Projeto de Lei nº 066, de 17 de abril de 2024.**

*Dispõe sobre a limpeza compulsória de imóveis particulares com indícios de proliferação de dengue e outras endemias.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO,  
ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica autorizada a Prefeitura Municipal a efetivar a limpeza compulsória de imóveis particulares, localizados dentro de suas imediações, que apresentam indícios de proliferação de dengue e outras endemias.

**Art. 2º.** Fica autorizada a Prefeitura Municipal a instituir a taxa de limpeza compulsória, que será cobrada dos proprietários ou possuidores de imóveis particulares que o poder público efetivar a limpeza compulsória.

**Art. 3º.** O município somente poderá realizar a limpeza compulsória dos imóveis particulares após notificação formal do proprietário ou possuidor para que efetue a limpeza do imóvel e este não atenda a solicitação.

**§ 1º** Após o fim do prazo estipulado na notificação, caso o proprietário ou possuidor do imóvel não tenha realizado a limpeza, o município fica autorizado a limpar compulsoriamente o imóvel do particular, inclusive, podendo arrombar portas e desobstruir obstáculos, correndo todos os custos por conta do proprietário do imóvel.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
Estado de São Paulo

§ 2º Caso o município não consiga lograr êxito em notificar o proprietário/possuidor do imóvel, deverá ser publicada a notificação em diário oficial do município e após 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação, o ente municipal poderá efetivar a limpeza compulsória do imóvel.

§ 3º Em caso de estado de calamidade e/ou situação de emergência, o município fica autorizado a notificar o proprietário/possuidor do imóvel por AR, e conceder o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a solução dos apontamentos e caso não sejam realizados os serviços recomendados, o ente municipal poderá efetivar a limpeza compulsória do imóvel sem necessidade de publicação dos atos em diário oficial.

**Art. 4º.** A taxa de limpeza compulsória em nada se confunde com a multa por manter imóvel particular sujo, em desacordo com as normas municipais, que representa uma verdadeira sanção, enquanto a taxa de limpeza compulsória apenas compreende os custos que a Administração Pública dispendeu para adequar o imóvel do particular às exigências sanitárias e urbanísticas, no intuito de prevenir endemias e a proliferação de animais peçonhentos.

**Art. 5º.** A limpeza compulsória poderá ser realizada mediante atuação do poder público diretamente por meio de seus agentes públicos ou por intermédio de empresa particular, especializada em limpeza de terrenos/imóveis que será contratada mediante o devido processo licitatório para tal finalidade.

**Parágrafo único.** A limpeza de piscinas será feita pelo ente público ou por empresa contrata para esta finalidade cujo valor será cobrado do proprietário/possuidor do imóvel após o serviço.

**Art. 6º.** O poder público ou a empresa contratada para realizar a limpeza compulsória de imóvel particular poderá contar com o auxílio da Guarda Municipal ou da Polícia Militar para auxiliar e acompanhar a limpeza, quando necessário e mediante solicitação prévia.

**Art. 7º.** A taxa a que se refere esta Lei deve ser proporcional e efetiva, correspondendo com exatidão aos custos decorrentes do serviço de limpeza, da desobstrução de obstáculos e outros que comprovadamente se fizerem necessários.

**Art. 8º.** Após a limpeza compulsória do imóvel particular, a Administração Pública deve anexar em processo administrativo próprio, as provas que demonstram que o proprietário mesmo sendo notificado não efetivou a limpeza do terreno/imóvel no prazo estipulado pela municipalidade, bem como, as provas documentais da execução do serviço de limpeza e demais custos, sob pena de não poder ressarcí-los.

§ 1º São documentos imprescindíveis para a possibilidade da cobrança da taxa compulsória de limpeza:

**I** - Notificação formal do proprietário ou possuidor do imóvel para que efetue a limpeza;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
Estado de São Paulo

**II** - Certidão que ateste o decurso de prazo para a limpeza por conta do proprietário ou possuidor do imóvel;

**III** - Comprovação de que o imóvel não foi limpo (ato da fiscalização com fotos e/ou outros documentos);

**IV** - Comprovação da efetivação do serviço de limpeza compulsória;

**V** - Comprovação de outros custos adicionais;

**VI** - Certidão de homologação por parte de servidor público municipal que ateste a metragem da área que foi limpa e a realização do serviço de limpeza compulsória.

**§ 2º** Os incisos III e IV poderão ser comprovados mediante a utilização de tecnologia, como drones e softwares de geolocalização, não sendo necessário que o agente da prefeitura ateste presencialmente as condições do imóvel, bastando a homologação das imagens e provas produzidas pelos meios tecnológicos.

**Art. 9º.** Depois de encerrado o processo administrativo, a Prefeitura deve efetivar o lançamento tributário, que será dotado de todos os atributos inerentes a execução de créditos tributários, inclusive, respondendo o próprio imóvel pela dívida.

**Art. 10.** A cobrança da taxa de limpeza compulsória deve corresponder a exata metragem da área que foi limpa, calculada com base no preço médio do serviço de limpeza, bem como, todos os custos dispendidos para adentrar ao imóvel do particular, como arrombamento e outros que comprovadamente se fizerem necessários.

**Art.11.** O valor referente à limpeza dos terrenos/imóveis será estabelecido por metro quadrado de terreno, seguindo:

**I** - roçada de terreno: determinado pela Lei nº 3.628, de 04 de outubro de 2010, alterada pela Lei nº 6.297, de 06 de setembro de 2023, totalizando no valor de 0,015 UFM por metro quadrado de terreno;

**II** - limpeza de área edificada realizada pelo ente municipal, no valor de 0,030 UFM por metro quadrado de terreno;

**III** - limpeza realizada por terceiros contratados pelo ente municipal: conversão da totalidade dos custos ao proprietário.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 17 de abril de 2024.

  
**Marcio Callegari Zanetti**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
Estado de São Paulo

**Mensagem.**

Senhores Membros da Câmara Municipal:

O Projeto de Lei nº 066, de 17 de abril de 2024, que “Dispõe sobre a limpeza compulsória de imóveis particulares com indícios de proliferação de dengue e outras endemias”, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a limpeza compulsória de imóveis particulares com indícios de proliferação de dengue e outras endemias, bem como, autoriza os municípios a instituírem a Taxa de Limpeza Compulsória.

Atualmente é comum observarmos epidemias explosivas de Dengue em nosso Município e em outros municípios, impulsionadas pelas transmissões endêmicas que tem sua origem na proliferação do mosquito "Aedes aegypti", que encontra em imóveis sujos, particulares e públicos, um ambiente que contribui para a reprodução desses vetores.

Com a falta de conscientização da sociedade sobre a limpeza de seus terrenos os números de notificações de casos de dengue são alarmantes, mas ainda não caracterizou uma situação endêmica de perda total de controle.

Neste ano de 2024, os números são muito mais alarmantes em todo o país, e indicam um cenário devastador da doença e caso não sejam tomadas atitudes enérgicas, em comunhão de esforços entre os poderes públicos.

Desta forma, a presente proposta de legislação encontra fundamento de existência na necessidade imperiosa de padronização de ações contra a dengue e outras endemias, em outras palavras, o mosquito que se prolifera em um terreno sujo de determinado município não reconhece as divisas municipais e ocasiona problemas em outras cidades, que as vezes são mais diligentes com os cuidados exigidos.

A necessidade de atuações coordenadas no controle epidêmico é uma premissa das normas de saúde pública que estão consagradas na Constituição Federal.

Nesse sentido:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (destacamos)*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Estado de São Paulo

(...)

*Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*

(...)

*II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (destacamos)."*

Nota-se que o bem a ser resguardado com o Projeto de Lei em questão é a saúde da população riopardense, sendo que a medida padrão para limpeza compulsória em todo o Município torna-se uma medida PREPONDERANTE de controle sanitário e combate a endemias.

Conforme já elucidado na presente justificativa, a competência legislativa em matéria de saúde pública é comum, cabendo a federação, aos Estados e Municípios legislar, o que vai ao encontro com os objetivos deste Projeto de Lei, que visa estabelecer um padrão municipal de normas de saúde, uma vez que a limpeza adequada dos terrenos privados é uma medida clara e inequívoca de saúde pública.

Nesse sentido, na busca pela limpeza do terreno pelo particular, vidas estão sendo perdidas, o que denota a necessidade urgente de uma legislação que possibilite ao município limpar o terreno do particular e em ato contínuo buscar o devido ressarcimento dos custos, criando um sistema itinerante de limpeza e uma origem de receita para o custeio deste gasto público em saúde preventiva.

Mais uma vez, consigno expressamente, que a matéria normatizada nesse Projeto de Lei é a SAÚDE, da qual o processo legislativo é de competência originária comum de todos os entes da Federação, a garantia que esta legislação objetiva tutelar é a vida.

São estes os motivos que justificam a propositura e com os quais a submetemos ao prudente critério dos ilustres Vereadores, que certamente saberão reconhecer a necessidade de sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

São José do Rio Pardo, 17 de abril de 2024.

**Marcio Callegari Zanetti**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
Estado de São Paulo

São José do Rio Pardo, 17 de abril de 2024.

**Ofício nº 066/2024**

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e discussão dos ilustres Vereadores dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 066, de 17 de abril de 2024, que “Dispõe sobre a limpeza compulsória de imóveis particulares com indícios de proliferação de dengue e outras endemias”, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Requer a tramitação em **regime de urgência especial**, considerando as justificativas apresentadas na Mensagem.

Sem mais para o momento, renovamos os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Marcio Callegari Zanetti**  
**Prefeito Municipal**

À Sua Excelência a Senhora  
**LÚCIA HELENA LIBÂNIO DA CRUZ**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
São José do Rio Pardo – Estado de São Paulo.